

TC 033.073/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes - PB

Responsável: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-prefeito (gestão: 2005-2008 e 2009-2012).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo à época Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fagundes - PB, tendo por objeto o apoio à implementação de Feira Comunitária, conforme o Plano de Trabalho (peça 2, p. 42-56), com vigência estipulada para o período de 14/10/2008 a 30/4/2010.

HISTÓRICO

2. O objeto do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950) foi orçado em R\$ 103.551,00, sendo R\$ 100.000,00 de recursos federais e R\$ 3.551,00 de contrapartida municipal. Os recursos federais foram repassados pelas ordens bancárias 2008OB900917 e 2008OB900918, de 14/10/2008 (peça 2, p. 192).

3. Foram vários os documentos técnicos emitidos pelo concedente na fase de análise da prestação de contas, dos quais se destacam as Notas Técnicas 093/2012 (peça 2, p. 150-164) e 090/2014 (peça 2, p. 236-240), o Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234) e a Informação 002/2015 (peça 2, p. 4-8). Todas essas peças técnicas, junto com o Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280), responsabilizaram o Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito, gestão 2005-2008 e 2009-2012, pela ausência de vários documentos complementares à Prestação de Contas entregue (peça 2, p. 144).

4. O responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas, foi notificado pelos ofícios de peça 2, p. 242-244 (AR p. 246) e p. 248-250 (AR p. 252).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1923/2015, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 298-310).

6. No âmbito do TCU, concluiu-se (peça 4) que as irregularidades ensejadoras do débito são a ausência de documentação comprobatória das despesas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950) e a falta de menção nos comprovantes de despesas do título e número do convênio, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos mencionados recursos, ensejando a citação do responsável.

7. Assim, foi promovida a citação do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), conforme ofício de peça 7, nos seguintes termos:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município de Fagundes/PB, para implementação de feira comunitária, haja vista a não apresentação das informações e documentação complementar relacionadas abaixo e a ausência, nos comprovantes de despesas apresentados, da indicação do título e número do referido convênio, impossibilitando estabelecer o imperioso nexo de causalidade com os recursos transferidos:

- a) Relatório de Cumprimento do Objeto;
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira - REFF, Relatório de Receita e Despesa - RERD, Relação de Pagamentos, Relação de Serviço Prestados e Relação Bens;
- c) cópias dos comprovantes de despesas com indicação do título e do número convênio nas vias originais;
- d) relação atualizada das famílias beneficiadas, com CPF/NIS/DAP dos responsáveis e informações que possibilitem localizá-los;
- e) informação sobre se houve substituições de beneficiários;
- f) Equipe Técnica do Projeto; Comunicação/Divulgação; Capacitação; Parcerias; Avaliação de Impactos; Despachos Adjudicatórios e Homologação de licitações;
- g) comprovação quanto à localização, estado de conservação, o tombamento e fixação de etiquetas de identificação patrimonial nos equipamentos, bem como os mecanismos de controle utilizados pela Prefeitura sobre o emprego dos equipamentos, a fim de assegurar sua integridade e utilização;
- h) cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) para comprovação de devolução de recursos e justificativas em termos de resultados – positivo e/ou negativo -- para a falta de aplicação desse valor no projeto em pauta;
- i) declaração de realização dos objetivos propostos no convênio e termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao convênio no prazo determinado pela Portaria Interministerial 11'127/2008.

Evidências: Notas Técnicas 093/2012 (peça 2, p. 150-164) e 090/2014 (peça 2, p. 236-240); Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234); Informação 002/2015 (peça 2, p. 4-8) e Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280);

Nexo Causal: na condição de signatário do convênio e gestor máximo do município, cabia ao responsável zelar pela correta aplicação dos recursos e, ao final, apresentar todos os documentos e informações necessários à comprovação da sua boa e regular aplicação. Portanto, ao não apresentar as informações e documentação solicitadas e não fazer constar o nome do convênio nos comprovantes apresentados, o ex-Prefeito deu causa ao dando apurado;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

8. Ainda foi proposta e realizada diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443, de 16/7/1992, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que encaminhasse cópia da prestação de contas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), firmado com o município de Fagundes/PB, apresentada via Ofício 283/2010, de 30/11/2010, pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 144)

EXAME TÉCNICO

9. Em que pese tenha sido regularmente citado (ver ofício de peça 7, AR de peça 8), o responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito de Fagundes-PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e deixando fugir-lhe a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.



10. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder a citação expedida por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

15. Vale lembrar, por oportuno, os fatos e argumentos que ensejaram a citação realizada neste processo.

16. Os recursos para o Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950) foram transferidos e utilizados no exercício de 2008 (14/10/2008 – ver peça 2, p. 292), na gestão municipal do Sr. Gilberto Muniz Dantas (2005-2008 e 2009-2012).

17. O responsável não apresentou esclarecimentos na fase interna da tomada de contas especial, deixando passar a oportunidade de se defender e apresentar a documentação solicitada.

18. Cumpre ressaltar que, consta do Relatório de Tomada de Contas Especial 54/2015 (peça 2, p. 268-280), que o Sr. José Pedro da Silva, gestor do Município no período de 2013 em diante, encaminhou cópia de Ação Pública com Pedido de Busca e Apreensão, e Pedido de Liminar, impetrada em desfavor do Sr. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 172-192).

19. O Parecer Técnico 20/2014 (peça 2, p. 212-234), ao analisar a prestação de contas e indicar a ausência da documentação acima (item 3), conclui:

3.7. (...) A inércia do ex-prefeito em providenciar a documentação previamente solicitada, (...), inviabiliza a aferição do cumprimento do objeto pactuado, bem como a quantificação da execução física e do alcance social do Projeto, e tem o condão de motivar a impugnação das contas apresentadas.

3.8. No tocante à meta 1 — implantação da feira livre —, os comprovantes de despesas são inidôneos

para estabelecer o imperioso nexo de causalidade, mormente porque não trazem em seu corpo menção ao convênio. A aquisição dos materiais e equipamentos por si só não conduz à conclusão de que eles foram colocados em uso e concorreram para os resultados esperados. (..)

3.9. Em que pesem as despesas realizadas, a meta de capacitação, por sua vez, não está lastreada por nenhum documento comprobatório. O ex-prefeito não apresentou sequer a relação de beneficiários munidos de Número de Inscrição Social ou Declaração de Aptidão ao Pronaf. Desta forma, não se pode inferir se o público porventura envolvido no projeto atende aos critérios estabelecidos para a participação em ações assistenciais. (..)

CONCLUSÃO

4. Ante todo o exposto, em virtude da impossibilidade de se avaliar o nível de alcance social e do impacto econômico pretendido na formalização do Convênio, dos fatos que impedem aferição da real execução do convênio, (..), esta unidade técnica manifesta-se pela reprovação total da prestação de contas (..) [sic]

20. A apresentação, quando da prestação de contas, das informações e documentos a que se referem as letras 'a', 'f', 'h' e 'i' está prevista na cláusula nona do termo de convênio (peça 2, p. 110), enquanto os da letra 'b' também estão previstos no art. 28 do IN/STN 1/1997. Já a exigência para que os comprovantes de despesas estejam identificados com o número e título do convênio está no art. 30 da mencionada instrução. E o gestor não incluiu nenhuma documentação referente ao convênio no sistema Siconv.

21. Quanto à diligência realizada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para que encaminhasse cópia da prestação de contas do Convênio 31/2008/SESAN (Siafi 633950), firmado com o município de Fagundes/PB, apresentada via Ofício 283/2010, de 30/11/2010, pelo Sr. Gilberto Muniz Dantas (peça 2, p. 144), este apresentou a documentação, conforme peças 11-15, que, após análise, não mudou o entendimento inicial, que ensejou a citação do responsável, mantendo-se inalterados, portanto, os motivos da imputação do débito consignado neste processo, de maneira que o responsável deve ser considerado revel, com o conseqüente julgamento irregular de suas contas, além da imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

22. Perante a inércia do Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito de Fagundes-PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, em atender à citação do Tribunal, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

23. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, quanto ao débito remanescente, de modo que se propõe, desde logo, julgar irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Gilberto Muniz Dantas, condenando-o em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2008 (Convênio 31/2008/SESAN, Siafi 633950, peça 2, p. 98-118)), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), ex-Prefeito de Fagundes-PB, gestão 2005-2008 e 2009-2012, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

25.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/10/2008;

25.3. aplicar ao responsável, Sr. Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

25.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

25.6. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

25.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1